



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012981-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49002 [DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2012981-56.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Lafaiete da Silva Junior

Agravada: Município de Votuporanga

Comarca: Votuporanga

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Impugnação do Município parcialmente acolhida para reduzir honorários advocatícios, fixados por esta Corte, em apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal. Descabimento. Equivocado enquadramento da atividade do Advogado, pelo Juízo, no item 9.9 da Tabela de honorários recomendada pela OAB (art. 85, §8-A do CPC), por não corresponder à defesa apresentada em execução de natureza fiscal. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão¹ (fls. 12) que acolheu parcialmente impugnação do Município ao cumprimento de sentença² para fixar devidos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.837,25, reduzindo o valor pretendido pelo exequente, mediante enquadramento de sua atividade no item 9.9 – “a” da Tabela recomendada pela OAB, nos termos previstos no §8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja aplicação foi determinada por esta desta Corte, no julgamento de apelação.

Por força da sucumbência, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Insurge-se contra modificação do Acórdão transitado em julgado, ressaltando que a medida não encontra amparo legal, e que a desconstituição do julgado somente poderia ocorrer por meios próprios.

Pede reforma.

¹ Proc. nº 0001518-36.2024.8.26.0664; valor em 5.4.2024: R\$ 9.186,23.

² Em embargos à execução fiscal.

Concedida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 115/116), sobreveio contraminuta (fls. 126/140).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Acórdão exequendo³ (fls. 14/17) condenou o Município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do executado, no patamar mínimo estipulado pela OAB, nos termos previstos no §8º-A do art. 85 do CPC, que dispõe:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

Bem por isso, o exequente iniciou cumprimento de sentença visando o recebimento de R\$ 9.186,23, conforme valores indicados na tabela de honorários da OAB/2023, vigente à época da decisão (tópico 9.5- fls. 31) correspondente à **“Atividade em matéria fiscal e tributária”**, pela apresentação de **“Defesa em execução de natureza fiscal”**.

Contudo, o Juízo, sob entendimento de que o valor “... é extremamente alto ante as peculiaridades da ação”, fixou honorários em R\$1.837,25 (item 9.9 – “a”), que se destina à remuneração pela atividade de **“Consultoria sem vínculo empregatício, na esfera administrativa e/ou judicial”, prestado a micro e pequena empresa**”, hipótese diversa dos autos.

Ora, não obstante a desproporção dos honorários pleiteados,

³ Rel. Silvana Malandrino Mollo, j. 31.7.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do valor da execução, observa-se que o Juízo classificou equivocadamente a atividade do Advogado no item 9.9 da tabela da OAB, o que configura, por via indireta, modificação da sucumbência estabelecida por esta Corte.

De rigor, portanto, o restabelecimento do valor requerido no cumprimento de sentença, vez que adequado à atuação do Advogado.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator